

**ATA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 066/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº: 040/2019**

**SINTESE DO OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de medicamentos**, que serão distribuídos aos usuários da rede pública de saúde ou utilizados na manutenção do atendimento médico hospitalar deste Município, bem como para atender as determinações dos mandados judiciais conforme anexo, de forma parcelada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência Anexo I.

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019, às 08h00min, conforme circunstanciado na ata anterior datado no dia 03/09/2019, **foi retomado os trabalhos** objetivando conhecer novos valores a serem ofertados pelos licitantes remanescentes em face de lances. Presente à Pregoeira Oficial do Município, Sra. Daniela Mendes Soares, sendo constatada a presença da equipe de apoio, composta pela Srta. Laiane Pereira dos Santos e Sr. Paulo Giovane Pereira, todos devidamente nomeados pela Portaria nº 004, de 07 de janeiro de 2019. Presente a Sr. **Adimara Gonçalves de Souza, Farmacêutica da Secretaria de Saúde, CRF/MG: 36954**, responsável por realizar durante toda a sessão a conferência dos valores dos itens remanescentes a serem julgados, junto a tabela CEMED, confirmando de tal forma que os lances finais apresentados pelos licitantes, encontram-se em conformidade com a tabela supra citada. Prosseguindo os trabalhos foi constatado a presença dos representantes das empresas **TEREZA GEULIANA CAMPOS - ME**, CNPJ: 10.458.618/0001-53, neste ato representada através de carta de credenciamento pelo Sr. Clayton Cleber Veloso, CPF: 608.309.996-04; **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.876/0001-67, neste ato representada através de procuração pelo Sr. José Deusdedit Pereira Júnior, inscrito no CPF sob o nº 100.346.786-54; **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87, neste ato representada através de procuração pelo Sr. Luiz Alves Durães, inscrito no CPF sob o nº 481.910.866-20; **MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.461.173/0001-00, neste ato representada através de procuração pelo Sr. Leonardo Proença, inscrito no CPF sob o nº 106.691.466-41; **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.035/0001-91, neste ato representada através de procuração pelo Sr. Sávio Alexandre Graça Câmara, inscrito no CPF sob o nº 529.497.706-06; **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.799.163/0001-26, neste ato representada através de procuração pelo Sr. Rafael Barbosa da Silva, inscrito no CPF sob o nº 077.056.376-77; **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, neste ato representada por carta de credenciamento pelo Sr. Samuel Gomes Aquino, inscrito no CPF sob o nº 017.112.116-30. Retomando a sessão, foi iniciado com a abertura da diligência ligando no conselho competente, na presença dos licitantes, pelo número de telefone 3221-7974 às 08h16min, o qual fomos atendidos pelo atendente o Sr. Edmilson Carvalho de Oliveira, assistente Administrativo CRF/MG da Seção Norte de Minas, para que seja verificada a autenticidade do documento exigido no título **XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subtítulo 1.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea e) Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia e/ou**

junto ao Conselho Competente, dentro da validade, da empresa **MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, conforme circunstanciado em ata anterior (03/09/2019), uma vez que embora conste a vigência do documento até o ano de 2020, não se consegue fazer a conferência da autenticidade do mesmo no site do Conselho constando "certidão de regularidade técnica inválida". Em resposta do Conselho (conforme e-mail anexo) foi informado que a farmacêutica Fernanda Nayara Silva da Silva deu baixa na sua responsabilidade técnica (saiu da empresa) em julho de 2019, e desde então a empresa está sem farmacêutico, inclusive com prazo para regularização já expirado. Assim, não há Certidão de regularidade válida após a saída de Fernanda Nayara Silva da Silva. Diante da constatação da invalidade do documento, decide essa comissão por **INABILITAR** a empresa **MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**. Retomando ao julgamento do **item 17**, logrou vencedora a empresa **GUEDES E PAIXÃO LTDA**.

Ao efetuar o arquivamento das documentações de habilitação da empresa **GUEDES E PAIXÃO LTDA**, foi observado por esta comissão que o documento exigido no título **XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subtítulo 1.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea e) Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia e/ou junto ao Conselho Competente, dentro da validade**, estava sem o carimbo de autenticação de internet, passando despercebido por esta comissão na sessão anterior (03/09/2019). Prosseguindo foi efetuado a conferência de tal documento e detectado que mesmo vigente até o ano de 2020, não se consegue fazer a conferência da autenticidade do mesmo no site do Conselho. Todavia, foi aberta diligência ligando no conselho competente pelo número de telefone 3221-7974 às 08h40min, o qual fomos atendidos pela atendente a Sra. Margareth, para que seja verificada a autenticidade do documento e solicitado pela mesma que fizéssemos a solicitação via e-mail, o que foi efetuado e orientado pela Sra. Margareth que "a questão da invalidade da certidão que tem em mãos, deve-se ao fato de que a empresa Guedes & Paixão Ltda. não ter impresso no site do CRFMG a nova certidão com o novo código de autenticidade que deverá ser feita a cada 90 dias, conforme orientação na própria Certidão. Oriente, no entanto, que você mesma faça isso para concluir seus trabalhos. Ao invés de verificar a autenticidade, acesse a aba emitir CRT utilizando o CNPJ e o nº do registro da empresa e estará em mãos a certidão com o novo código válido. Depois disso poderá verificar a autenticidade." (conforme e-mail anexo). Diante disto esta comissão decide por aplicar o que prescreve no **título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subitem 9, pág 22, que diz: "9. Excepcionalmente, na ausência ou defeito de documentos o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores para proceder sua emissão, juntando-os aos autos."** o que foi realizado pela comissão, uma vez que o documento foi apresentado com defeito, pois possui validade, porém não foi possível apenas verificar a sua autenticação via internet, o que foi consultado, autenticado e anexo as cópias ao processo. Tendo em vista que erro no documento foi sanado, decide esta comissão por manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **GUEDES E PAIXÃO LTDA**. Prosseguindo, foi aberto o envelope de **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa **TEREZA GEULIANA CAMPOS - ME** inscrita no CNPJ sob o nº: 10.458.618/0001-53 e observado que a mesma deixou de apresentar a certidão simplificada da junta comercial, todavia a presente licitação não é exclusiva para ME ou EPP, perdendo apenas o direito de Micro Empresa na presente licitação, concorrendo como se grande empresa fosse. Quando da conferência da autenticidade do documento exigido no título **XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subtítulo 1.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea e) Certificado de**

**Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia e/ou junto ao Conselho Competente, dentro da validade**, esta comissão não obteve êxito na conferência da autenticidade do mesmo no site do Conselho constando "certidão de regularidade técnica inválida". Todavia, foi aberta diligência ligando no conselho competente pelo número de telefone 3221-7974, o qual fomos atendidos pela atendente a Sra. Margareth, para que seja verificada a autenticidade do documento e solicitado pela mesma que fizéssemos a solicitação via e-mail, o que foi efetuado e orientado pela Sra. Margareth que "a questão da invalidade da certidão que tem em mãos, deve-se ao fato de que a empresa Tereza Geuliana Campo. não ter impresso no site do CRFMG a nova certidão com o novo código de autenticidade que deverá ser feita a cada 90 dias, conforme orientação na própria Certidão. Oriente, no entanto, que você mesma faça isso para concluir seus trabalhos. Ao invés de verificar a autenticidade, acesse a aba emitir CRT utilizando o CNPJ e o nº do registro da empresa e estará em mãos a certidão com o novo código válido. Depois disso poderá verificar a autenticidade." (conforme e-mail anexo). Diante disto esta comissão decide por aplicar o que prescreve no **título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subitem 9, pág 22, que diz: "9. Excepcionalmente, na ausência ou defeito de documentos o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores para proceder sua emissão, juntando-os aos autos."** o que foi realizado pela comissão, uma vez que o documento foi apresentado com defeito, pois possui validade, porém não foi possível apenas verificar a sua autenticação via internet, o que foi consultado, autenticado e anexo as cópias ao processo. Ato contínuo, observou-se que a mesma apresentou o documento exigido **título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subtítulo 1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alínea b.2)** Certidão de Débitos Tributários - CDT- ESTADUAL, com efeito positivo (constando débitos) e além disto com data de validade vencida (02/09/2019). Desta forma, embora pudesse aplicar o prazo de 05 (cinco) dias conforme determina a LC 123/2006, a empresa conforme anteriormente informado perdeu os benefícios do direito em razão da ausência do documento que comprova seu enquadramento válido como ME. Razão pela qual decide por INABILITAR empresa **TEREZA GEULIANA CAMPOS - ME**. Retomando ao julgamento do **item 268**, logrou vencedora a empresa **GUEDES E PAIXÃO LTDA**. Prosseguindo com o certame, foi aberto os envelopes de DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO das empresas: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP, EQUIPAR MÉDICO E HOSPITALAR LTDA e BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A** e após análise documental, constatou-se que as mesmas estavam de acordo com o exigido no edital, quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira, Qualificação Técnica e Declarações Complementares, apresentando também cópias autenticadas eletronicamente, bem como as certidões emitidas via internet, foram devidamente conferidas, sendo verificadas suas veracidades na presente data, declarando **Habilitadas** às empresas. Iniciando a fase de lances para o **item 61**, e após, logrou vencedora a empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0001-51. Foi aberto o envelope de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da citada empresa e verificado que a mesma deixou de apresentar a documentação exigida na **alínea b)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa do CNJ - Conselho Nacional de Justiça- SÓCIO MAJORITÁRIO, **sub alínea "b.1"**, todos constantes no **título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, páginas 17 do edital, desta forma, conforme **título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, sub alínea "b.2"**, página 17 do edital, diz que: "A Pregoeira e

equipe de apoio, poderá realizar a consulta no ato da reunião, entretanto em caso de indisponibilidade do sistema e de impressão a licitante será INABILITADA pela falta de documento". e conforme o título XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subitem 9, pág 22, que diz: "9. Excepcionalmente, na ausência ou defeito de documentos o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores para proceder sua emissão, juntando-os aos autos.", o que foi realizado pela comissão, anexando as cópias ao processo. Os demais documentos foram apresentados em regularidade com o exigido no instrumento convocatório, quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira, Qualificação Técnica e Declarações Complementares, apresentando também cópias autenticadas eletronicamente, bem como as certidões emitidas via internet, foram devidamente conferidas, sendo verificadas sua veracidade na presente data, declarando **Habilitada** à empresa.

Iniciada a sessão de lances para os itens não julgados anteriormente, o representante da empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pediu a desistências dos itens: 27, 28, 33, 43 e 51, alegando que deu lances erroneamente e ao verificar com a empresa a mesma alega ser inexecúvel entregar os itens pelos valores fechados, decido a comissão por desclassificar a empresa nesses itens. Diante disto, foi retornado o julgamento do item 27 e logrou vencedora a empresa **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP**, quando do julgamento do item 28, logrou vencedora a empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, quando do julgamento do item 33, logrou vencedora a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, quando do julgamento do item 43, logrou vencedora a empresa **DROGAFONTE LTDA** e quando do julgamento do item 51, logrou vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Quando do julgamento do **item 67**, conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e DROGAFONTE LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.066/96, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 69** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, DROGAFONTE LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.066/96, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**. Quando do julgamento do **item 79** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 80** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes

classificados com menores valores, quais sejam: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**. Quando do julgamento do **item 85** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, BH FARMA COMÉRCIO LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**. Quando do julgamento do **item 90** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **DROGAFONTE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.066/96, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 94** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 96** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **DROGAFONTE LTDA e CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **DROGAFONTE LTDA**. Quando do julgamento do **item 99** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**. Quando do julgamento do **item 105** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 106** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, BH FARMA**

**COMÉRCIO LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Quando do julgamento do **item 113** logrou vencedora a empresa **AGLON- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.817.900/0001-71. Prosseguindo foi aberto o envelope de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da citada empresa e após análise documental, constatou-se que a mesma estava de acordo com o exigido no edital, quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira, Qualificação Técnica e Declarações Complementares, apresentando também cópias autenticadas eletronicamente, bem como as certidões emitidas via internet, foram devidamente conferidas, sendo verificadas sua veracidade na presente data, declarando **Habilitada** à empresa. Quando do julgamento do **item 113** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Quando do julgamento do **item 116** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, DROGAFONTE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Quando do julgamento do **item 117** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**. Quando do julgamento do **item 145** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 149** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP e ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP**. Quando do julgamento do **item 170** conforme **MAPA DE APURAÇÃO**, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores

valores, quais sejam: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP** e **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. Quando do julgamento do **item 178** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP** e **DROGAFONTE LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP**. Quando do julgamento do **item 198** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.066/96, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Quando do julgamento do **item 243** conforme MAPA DE APURAÇÃO, em anexo, foi observado que houve empate entre os preços apresentados pelos licitantes classificados com menores valores, quais sejam: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP, DROGAFONTE LTDA, DROGAFONTE LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** e **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde os mesmos alegaram não conseguir apresentar lances para o citado item. Assim, em virtude do empate foi realizado sorteio conforme disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.066/96, na presença dos licitantes, logrando vencedora a empresa **DROGAFONTE LTDA**.

Em razão da inabilitação das empresas vencedoras dos itens 278 e 279, foi retornado o julgamento dos mesmos e findado esta fase, a farmacêutica Adimara Gonçalves de Souza, Farmacêutica da Secretaria de Saúde, CRF/MG: 36954 atestou que os valores fechados dos itens supracitados, estão dentro dos valores da tabela CEMED. Diante disto, os itens 278 e 279 não entrarão nos itens que serão representados junto ao Ministério Público.

Importante salientar que a empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, deixou de apresentar o documento exigido no título **XI - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subtítulo 1.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea f) Certificado de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia autenticada da publicação no "DOU" relativamente ao registro do medicamento. Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro, ou cópia da publicação no "DOU", acompanhado do pedido de revalidação e formulários FP1 e FP2, para os itens 11, 70 e 250, sendo portando desclassificada nos itens. Retomando o julgamento para o item 11, logrou vencedora a empresa **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, quando do julgamento do item 70, logrou vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** e quando do julgamento do item 250, logrou vencedora a empresa **TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP**.**

Ao que se refere o julgamento dos itens: 93, 100, 136, 143, 144, 166, 175, 200, 204, 206, 223, 228, 253, 254, 259 e 260, foram adjudicados com os valores acima da tabela CEMED. Por se tratar de itens de aquisição de urgência, de necessidade incontestável para o Município, além disto, por se tratarem de medicamentos solicitados por medida judicial, decide essa comissão por dá a continuidade ao Processo Licitatório supracitado.

Todavia em virtude do Acórdão nº 1.146/2011-GP/TCU, que dispõe recomendações para utilizar os parâmetros adotados pela tabela CEMED para a aquisição de medicamentos, caberá ao Município uma representação junto a Câmara e Ministério Público, quanto às empresas que estão em descumprindo as normas já aplicáveis.

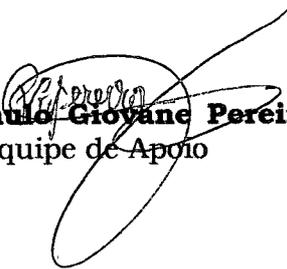
Fica registrado por esta comissão que alguns itens foram frustrados em virtude dos valores apresentados estarem superiores ao preço médio constante no Termo de Referência (fase interna do processo). Os demais itens foram julgados sem nenhuma ocorrência. Dando seguimento foi lançado os valores finais no MAPA DE APURAÇÃO em anexo. Ato contínuo a Pregoeira Substituta do Município, em conformidade com que prescreve a lei federal nº: 10.520, de 17 de julho de 2.002, declarou vencedoras do certame as empresas **COMERCIAL CRUZ E FONSECA** inscrita no CNPJ sob o nº 24.668.425/0001-31; **DROGAFONTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26; **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.876/0001-67; **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.269.125/0001-87; **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.035/0001-91; **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.799.163/0001-26; **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20; **GUEDES E PAIXÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.928.871/0001-00; **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 01.417.694/0001-20; **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LLTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.296.849/0001-85; **AGLON- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.817.900/0001-71; **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0001-51; **TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.189.554/0001-59 e a empresa **EQUIPAR MÉDICO E HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.725.813/0001-70, conforme estabelece o ditames da Lei 10.520/02. Diante disto a Pregoeira "ADJUDICOU" o objeto da presente licitação às citadas empresas vencedoras. Finalizada esta fase a Sra. Pregoeira indagou aos Licitantes se por algum motivo havia a intenção de interpor o recurso administrativo, nesse momento o representante da empresa **MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, manifestou interesse na interposição de recurso em face da sua inabilitação, em relação a sua certidão de regularidade técnica, bem como por entender que a presente licitação deveria ser exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte e o representante da empresa **TEREZA GEULIANA CAMPOS - ME**, manifestou interesse na interposição de recurso em face da sua inabilitação.

Uma vez concluso os trabalhos a Pregoeira oficial do Município, determinou o encerramento da sessão e que se aguardasse o prazo para interposição de eventual recurso, após com ou sem apresentação remeta-se os autos a procuradoria jurídica do Município para emissão de Parecer sobre os atos da comissão. Após será certificado as empresas vencedoras para retirar e assinar a Ata de Registro de Preços e realizar a sua devolução em igual prazo, sob pena de incorrer nas penalidades impostas no art.

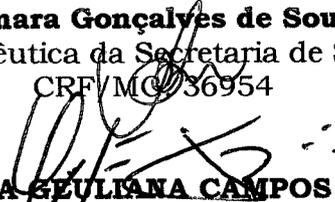
7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2.002. Nada mais a ser circunstanciado em ata eu,  
h Mariana Rodrigues Fagundes, lavrei a presente ATA que depois de lida, e  
achada de acordo será assinada por todos os presentes ao ato. Prefeitura Municipal de  
São João da Ponte - MG, 04 de setembro de 2019.

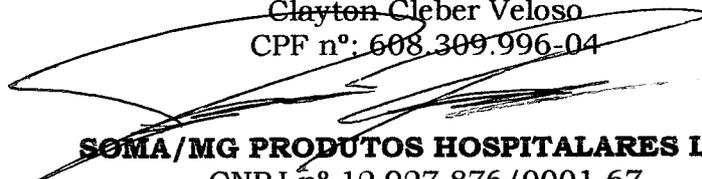
  
**Laiane Perreira Santos**  
Equipe de Apoio

  
**Daniela Mendes Soares**  
Pregoeira Oficial do Município

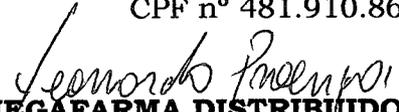
  
**Paulo Giovane Pereira**  
Equipe de Apoio

**Adimara Gonçalves de Souza**  
Farmacêutica da Secretaria de Saúde  
CRF/MG 36954

  
**TEREZA GEULIANA CAMPOS - ME**  
CNPJ: 10.458.618/0001-53  
Clayton Cleber Veloso  
CPF nº: 608.309.996-04

  
**SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
CNPJ nº 12.927.876/0001-67  
José Deusdedith Pereira Júnior  
CPF nº 100.346.786-54

  
**BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**  
CNPJ nº 18.269.125/0001-87  
Luiz Alves Durães  
CPF nº 481.910.866-20

  
**MEGAFARMA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**  
CNPJ nº 17.461.173/0001-00  
Leonardo Proença  
CPF nº 106.691.466-41

  
**ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**  
CNPJ nº 03.945.035/0001-91  
Sávio Alexandre Graça Câmara  
CPF nº 529.497.706-06

  
**BH FARMA COMÉRCIO LTDA**  
CNPJ nº 42.799.163/0001-26,  
Rafael Barbosa da Silva  
CPF sob o nº 077.056.376-77

  
**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**  
CNPJ nº 67.729.178/0002-20  
Samuel Gomes Aquino  
CPF nº 017.112.116-30